



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – Recuperação Judicial:

I – Considerando que foram atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e apresentados os documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, **defiro o processamento da recuperação judicial das empresas ANA – AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA e DESTILARIA AMERICANA S/A.**

II – Nomeio como Administrador Judicial o Sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza, contador que exerce suas funções na cidade de Londrina, que deverá ser intimado para, em 72 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de honorários e forma de pagamento, para os fins do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Caberá aos devedores arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

III - Dentro do prazo de quinze dias, contados da assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial deverá fazer uma análise dos documentos já juntados aos autos e informar a este Juízo se foram atendidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial.

IV – Oficie-se à Junta Comercial para fins de anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

V – Determino a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias (contados deste despacho), de todas as ações e execuções em trâmite contra os devedores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, devendo os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam, reiniciando o

454





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAI
VARA CÍVEL

2

Estado do Paraná

andamento após decorrido o prazo, independente de pronunciamento judicial. Incumbe aos devedores fazer tal comunicação da suspensão.

A suspensão não alcança as ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais, conforme art. 6º, §1º e 7º da Lei nº 11.101/2005. Quanto às ações trabalhistas, deve ser observado o disposto no art. 6º, §2º da citada lei. Também estão ressalvadas as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da lei referida.

Está, também, suspenso o curso da prescrição, conforme art. 6º da referida lei.

VI – As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial, bem como pelo devedor, imediatamente após a citação.

VII – Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição dos administradores.

VIII – Intimem-se os devedores, o administrador judicial nomeado, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

IX – Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, observando o disposto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005. Terão os credores o prazo de quinze dias para apresentarem ao **Administrador Judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º).

X – Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo acima indicado, deve o Administrador Judicial, com base nas informações, habilitações e

455
4





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

3

Estado do Paraná

documentos, expedir edital com “relação dos credores” e indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.105/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta relação (art. 7º, §2º).

XI – No prazo de dez dias, contados da publicação da relação de credores, podem as pessoas mencionadas no art. 8º da lei, apresentarem impugnação contra a relação de credores, que deve ser autuada em separado.

XII – Deve o devedor apresentar, em sessenta dias contados da publicação desta decisão, o **plano de recuperação** em Juízo, sob pena de convalidação em falência.

XIII – Indefiro o pedido de segredo de justiça em relação aos bens dos sócios e administradores, porque tal documento é requisito da petição inicial.

Porém, como a relação de bens é a apresentada junto com a declaração de imposto de renda (que é protegida pelo sigilo fiscal), determino que a escritania, de imediato, retire as declarações de imposto de renda juntada aos autos, porém deverá ser extraída cópia das declarações de bens, juntando-a aos autos.

As declarações de imposto de renda deverão ficar arquivadas em pasta própria.

XIV – Determino que os devedores, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores, que estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, acrescentem, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

XV – Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder

456

A





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

4

Estado do Paraná

Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

XVI – Conforme art. 66 da lei referida, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo em caso de evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

XVII - Diligências necessárias. Intimem-se.

Assaí, 14 de abril de 2011.

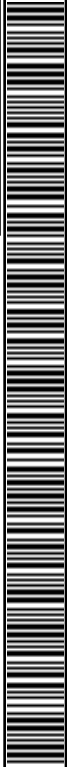

Ângela Tonetti Biazus
Juíza de Direito

DEVOLUÇÃO
Estes autos foram devolvidos
em cartório nesta data

Assaí: 14 ABR. 2011

ESCRIVÃO

457



CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei o Administrador Judicial do Item II, enviando cópia do despacho de fls. 454/457, via fax, na data abaixo:

Aos 14 / 04 / 2011.

CERTIDÃO

CERTIFICO que expede Ofício à Junta Comercial de Sorocaba, em cumprimento ao item IV do despacho de fls. 454/457 dos autos.

Aos 14 / 04 / 2011.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o procurador judicial dos credores entrou em contato com esta es-cripção via telefone, sendo devidamente intimado de despacho de fls. 454/457, intimado do O. via fax.

Aos 14 / 04 / 2011.